



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900097/2014-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.633 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário contido no processo de nº 10166.903718/2011-81, devendo estes autos permanecerem na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 101-000187, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Pedido de Restituição (“PER”) de pagamento efetuado a maior para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do 3º trimestre de 2008, crédito mensurado em R\$ 18.941,44 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do contribuinte denegou o direito creditório postulado, ao argumento de que a integralidade do pagamento efetuado fora alocada ao correspondente débito confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, acompanhada de cópia do Despacho Decisório da autoridade fiscal, do pedido de restituição, do comprovante de arrecadação, de DCTF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica retificadoras, de pedidos de revisão de débito por retificação de DCTF e da Manifestação de Inconformidade juntada ao processo nº 10166.903718/2011-81, o qual tem por objeto uma Declaração de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.633 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900097/2014-27

Compensação (“DComp”) associada ao mesmo pagamento efetuado a maior (n.º 21176.36180.291009.1.3.02-1350).

Os argumentos do contribuinte naquele apelo inaugural foram: (i) que o direito creditório pleiteado se revela no cotejo entre o pagamento efetuado e o valor do tributo confessado na DCTF e na ficha 12A da DIPJ, ambas retificadoras; (ii) que visando à utilização parcial do crédito aludido, levantado no montante total original no valor de R\$ 2.564.730,48, apresentou a DComp referida no parágrafo anterior, para compensar parte do IRPJ do 3º trimestre de 2009; (iii) que, por equívoco, na DComp em referência fez-se constar que o crédito seria de saldo negativo de IRPJ, em detrimento do tipo pagamento indevido/a maior; (iv) que, previamente intimada pelo Fisco para correção da inconsistência, não lhe fora possível retificar a DComp para alterar o tipo de crédito; (v) que tal inconsistência motivara a denegação do direito creditório pleiteado na mencionada DComp; (vi) posteriormente, verificara que o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2009 fora declarado a maior, já que não lançara mão de todas as retenções do imposto sofridas na fonte no período, razão pela qual retificara a respectiva DCTF e postulara pelo ajuste do valor do imposto informado na DComp; (vii) que o erro material cometido no preenchimento da Dcomp de final “1350”, quanto ao tipo de crédito, não poderia obstaculizar sua retificação; (viii) que a par da situação, a unidade da RFB orientou o contribuinte a apresentar pedidos de revisão de débito por retificação de DCTF, sem que até a data da formalização da Manifestação de Inconformidade houvessem sido apreciados; (ix) e que em face da situação narrada, optou por apresentar o Pedido de Restituição em apreço, para reaver parte do crédito empregado naquela compensação.

Seguiu argumentando que se não fosse o impedimento de retificar a DComp, associado à inércia da Unidade Fiscal em analisar o pedido de revisão do débito do 3º trimestre de 2009, estaria plenamente comprovada a suficiência do crédito objeto do PER. Que haja vista o processo administrativo fiscal ser orientado pelo princípio da verdade material, o ato administrativo - despacho decisório - deveria ser revisto. Citou princípios constitucionais e, por fim, pediu que, em virtude de à época não ter sido ainda apreciada a Manifestação de Inconformidade alimentada no processo 10166.903718/2011-81, fosse determinada a apreciação, pela RFB, dos pedidos de revisão de débitos, cujo reflexo seria o reconhecimento da parcela do crédito de que trata o Pedido de Restituição.

O colegiado *a quo* converteu, inicialmente, o julgamento da Manifestação de Inconformidade em diligência, para a unidade da RFB apreciasse as alegações e os documentos trazidos ao processo em sede daquele recurso.

Percorrendo o histórico do caso, a autoridade fiscal assim concluiu, em 16 de julho de 2019:

12. Nesse contexto, conclui-se que existem dois processos administrativos para análise do mesmo crédito, pagamento a maior de IRPJ, 3º Trimestre/2008, conforme tabela de parágrafo 05 desta informação fiscal.

13. Dessa forma, a confirmação do crédito pleiteado neste processo, no valor de R\$ 18.941,44, implica também na confirmação do valor contestado em processo 10166.903718/2011-81, no valor de R\$ 2.564.730,48.

14. Portanto, a análise desta diligência resta prejudicada, haja vista que o crédito vinculado ao processo 10166.903718/2011-81 foi considerado improcedente pela DRJ/RPO e atualmente encontra-se em julgamento de recurso voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.633 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900097/2014-27

15. Nesse sentido, mesmo que a presente diligência conclua pelo deferimento do crédito pleiteado, esta decisão poderá ir de encontro a uma futura decisão do CARF, caso este negue provimento ao recurso voluntário citado. Logo, não há como atender, neste momento, à diligência solicitada pela DRJ/Brasília.

O colegiado de piso, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade contida neste processo, entendeu por bem adotar as mesmas razões de outro colegiado de primeira instância, que levaram a igual desfecho o recurso inaugural contido no processo 10166.903718/2011-81, ao argumento de que a tentativa de alterar o tipo de crédito no contencioso administrativo implicava “verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação”, que deveria ser formalizada por meio de uma nova DComp, cuja competência para apreciação seria da respectiva unidade da RFB, estando fora da alçada da DRJ. Entenderam os colegiados (neste e no outro processo) que o pedido de revisão de débitos por retificação de DCTF revela uma verdadeira *insurgência contra a cobrança de um débito que ele mesmo confessou, e não contestação da não homologação da Dcomp. A mera cobrança de débito confessado não dá azo a insurgência a ser apreciada na via do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, repetindo as alegações de outrora, adicionando que o erro de indicação do tipo de crédito cometido no preenchimento da DComp tratada nos outros autos não obstaculiza a completa apreciação do pleito, conforme precedentes do CARF que cita no Recurso, e reforçando que o Fisco deve, à luz inclusive do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, admitir a retificação da DCTF do 3º trimestre de 2008 e revisar de ofício as declarações do contribuinte, no caso, para alterar o valor do débito compensado no processo 10166.903718/2011-81, o que culminaria no reconhecimento do crédito remanescente aqui postulado.

Conclui pedindo o provimento do Recurso Voluntário, para que seja determinada a revisão de ofício das declarações do contribuinte, na forma pleiteada na sua Manifestação de Inconformidade, ensejando o reconhecimento do crédito ora pleiteado no importe de R\$ 18.941,44, referente a tributo efetivamente “pago a maior” decorrente do recolhimento efetuado por intermédio do DARF de R\$ 6.852.631,67 - data de arrecadação de 31/10/2008 – e ao final reconhecendo-se a sua disponibilidade para fins de sua restituição ao Contribuinte.

Constato que o Recurso Voluntário do contribuinte juntado ao processo 10166.903718/2011-81 aguarda distribuição/sorteio a uma das turmas ordinárias do CARF, dado o valor em discussão naqueles autos superar o limite de alçada atribuído às turmas extraordinárias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

As restrições impostas ao contribuinte acabaram por, equivocadamente, tornar o impasse insuperável.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.633 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900097/2014-27

O erro material cometido no preenchimento da Declaração de Compensação que visava, em primeira ocasião, esgotar o crédito não impede o conhecimento e apreciação plena pelas autoridades administrativa e julgadora, como assim decidido em diversos precedentes e como neste sentido sinaliza a inteligência da Súmula CARF n.º 175, que assim reza:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Por seu turno, admite-se a retificação de DCTF no curso do contencioso administrativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015. Portanto, é possível que o contribuinte tenha razão na defesa do crédito que postula, já que, na origem, o valor do pagamento fora integralmente alocado ao débito, que veio a ser o objeto da retificação.

Contudo, a retificação da DCTF não basta por si só, como mui acertadamente enuncia a Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

E tal requisito, comprovação do erro, é indispensável, também, ao atendimento da solicitação do contribuinte para redução, de ofício, do valor do IRPJ do 3º trimestre de 2009, compensado, em parte, com o pagamento supostamente efetuado a maior para o IRPJ do 3º trimestre de 2008, cuja redução do débito confessado resultaria em menor consumo do crédito e, obviamente, no saldo objeto do pedido de restituição destes autos.

Embora se admita a possibilidade de serem adotadas medidas de instrução do processo, de modo a torná-lo plenamente apto ao julgamento, mediante conversão do julgamento em diligência fiscal para que a unidade da RFB viesse a se manifestar de forma clara e conclusiva quanto aos fatos e argumentos narrados, bem como aos documentos carreados aos autos, tem-se a inexorável dependência do deslinde deste ao que vier ser decidido no processo 10166.903718/2011-81, sob pena de serem proferidas decisões eventualmente conflitantes.

Dada a incompetência deste colegiado para requisitar o processo principal, em virtude da limitação imposta às turmas extraordinárias (Portaria CARF/ME n.º 6.786, de 1º de agosto de 2022), voto por sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário contido no processo de n.º 10166.903718/2011-81, devendo estes autos permanecerem na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva